



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0474.9/2019

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Biguaçu.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 259, de 28 de novembro de 2019, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Biguaçu.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Biguaçu, o imóvel com área de 5.800,00 m<sup>2</sup> (cinco mil e oitocentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 17.135 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu e cadastrado sob o nº 02950, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), cabendo àquele Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

A doação do imóvel em causa tem por finalidade restituir ao Município o imóvel por este doado ao Estado, visto que não consta do planejamento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina a intenção de construir nele um quartel, conforme fora previsto no art. 2º da Lei nº 12.049, de 18 de dezembro de 2001<sup>1</sup> (art. 2º).

De acordo com o art. 3º, as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

---

<sup>1</sup> Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu.



Por fim, o Projeto de Lei estabelece a revogação da Lei nº 12.049, de 18 de dezembro de 2001.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 05/09), consubstanciada, pela Secretaria de Estado da Administração, na Informação nº 5869/2019 (fls. 10/12) em referência ao Processo SCC 11701/2019, que trata da doação de imóvel ao Município de Biguaçu.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório que me compete.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.



Faticamente, verifica-se que se trata de mera reversão de bem imóvel, cuja doação ao Estado concretizou-se pela Lei 12.049/2001, que será revogada, mediante enumeração expressa no art. 6º do Projeto de Lei em exame, conforme preceitua o art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>2</sup>.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** da tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade, ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0474.9/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.